



PARECER N.º 3₹/2013

١. Pedido

O gabinete do Ministro de Estado e das Finanças solicitou à CNPD a emissão de parecer sobre o "Projeto de proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos beneficios concedidos pela Administração Pública a particulares, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas".

O ofício foi recebido na CNPD no dia 07.05.2013, com a solicitação da emissão do respetivo parecer até ao dia 15.05.2013.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

> 11. Apreciação

O projeto de lei em análise visa proceder a um conjunto de alterações à Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, com vista a um "reforço da transparência e aperfeiçoamento do acompanhamento sobre a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais por parte de

> 21 393 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

Proc. n.º 4652/2013 2



/2013 | 2

entidades públicas, assegurando, simultaneamente, um reforço do controle sobre a evolução da despesa pública no âmbito da cooperação de natureza financeira e patrimonial entre o Estado e entidades privadas".

De relevante, destaca-se o alargamento do âmbito de entidades públicas obrigada a publicitação de apoios, bem como do tipo de apoios abrangidos, inserindo-se, agora, também os apoios decorrentes de receitas próprias de entidades públicas.

Prevê-se, ainda, a obrigação de reporte à Inspeção-Geral de Finanças, sendo a publicitação prevista no projeto efetuada através do recurso à internet.

No que diz respeito à matéria de dados pessoais, matéria objeto do presente parecer, cumpre assinalar:

- É aduzido ao elenco já previsto na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, a obrigação de publicitação de subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º) e a atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social (alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º);
- O elenco existente contemplava as dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias e a concessão por contrato ou por ato administrativo de competência governamental de isenções e outros benefícios fiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º);
- Os dados objeto de publicitação são suscetíveis de conter dados pessoais, designadamente, o nome do beneficiário e respetivo número de identificação fiscal (artigo 3.º, n.º 1);
- A publicitação prevista no n.º 1 do artigo 3.º realiza-se até ao final do mês de março do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida (artigo 3.º, n.º 3);



Proc. n.º 4652/2013 | 3

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÇÃO DE DADOS

O reporte de informação opera por inserção dos dados em formulário eletrónico próprio, aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio da internet, o qual deve ser remetido, exclusivamente, por via eletrónica à IGF até ao final do mês seguinte ao término de cada trimestre para as subvenções atribuídas no trimestre

transato (artigo 3.º-A, n.ºs 1 e 2);

 A IGF é a entidade responsável pela organização e tratamento da informação recebida, sendo também da sua responsabilidade a fiscalização e o controlo do cumprimento das obrigações estabelecidas no projeto e, bem assim, a

fiscalização da atividade dos beneficiários de subvenções (artigo 3.º-A, n.ºs 3,

alínea *a)*, 4 e 5).

É inquestionável que o projeto prevê um tratamento de dados pessoais e que os mesmos se subsumem na categoria de dados sensíveis por apelo ao conceito de vida privada (artigo 7.º, n.º 1 da LPD).

Indubitavelmente, é o caso dos dados relativos a dilação de dívidas de impostos e de

contribuições à segurança social, uma vez que são dados sujeitos a sigilo.

Dúvidas também não existem quanto à sensibilidade dos dados de subvenções relativas a prestações sociais, as quais também se inserem no conceito de vida privada, como é o caso da atribuição de casas no âmbito de programas de habitação

social.

No caso dos subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária também se

evidencia a suscetibilidade de intrusão na esfera da vida privada.

Veja-se, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (acórdão nos processos apensos C-92/09 e C-93/09¹, relativo à publicação anual das

¹ Disponível em

http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=Ist&docid=79 001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote* (acesso em 14.05.2013)

www.cnpd.pt

21 393 00 39

LINHA PRIVACIDADE

Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

Proc. n.º 4652/2013 | 4



3 4

listas de beneficiários, pessoas singulares e pessoas coletivas, dos fundos concedidos no âmbito do FEAGA, subdividido em pagamentos diretos, e do FEADER, o montante total do financiamento).

O acórdão supra mencionado pronuncia-se também sobre a disponibilização num sítio da internet único por cada Estado-Membro, através de uma ferramenta de busca que permitisse ao público em geral pesquisar por nome, município, montantes ou por uma combinação desses elementos.

Naqueles processos está em causa a ponderação dos mesmos bens jurídicos que, no âmbito da presente iniciativa legislativa, se confrontam, a saber: a transparência a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Pela sua pertinência, transcrevem-se alguns pontos relevantes daquele acórdão:

"Embora, efetivamente, nas sociedades democráticas, os contribuintes tenham o direito de ser informados da utilização dos fundos públicos (acórdão Österreichischer Rundfunk e o., já referido, n.º 85), também é verdade que uma ponderação equilibrada dos interesses em presença implica, antes da adoção das disposições cuja validade é contestada, a análise, pelas instituições em causa, da questão de saber se a publicação, através de um sítio Internet único pelo Estado-Membro, livremente consultável, dos dados nominativos relativos a todos os beneficiários em causa e aos montantes exatos que cada um deles recebeu do FEAGA e do Feader — e isto sem distinção em função da duração, da frequência, do tipo ou da importância das ajudas recebidas — não vai além do que é necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos, tendo especialmente em conta o facto de que essa publicação prejudica os direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta". (Cfr. ponto 79 do acórdão — sublinhado nosso).

21 393 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

Proc. n.º 4652/2013 | 5



013 | 5

"Com efeito, nada indica que o Conselho e a Comissão tenham tomado em consideração, quando da adopção do artigo 44.º-A do Regulamento n.º 1290/2005 e do Regulamento n.º 259/2008, outras formas de publicação de informações relativas aos beneficiários em causa conformes com o objectivo dessa publicação e que fossem ao mesmo tempo menos lesivas do direito desses beneficiários ao respeito da sua vida privada, em geral, e à protecção dos seus dados pessoais, em particular, tais como a limitação da publicação de dados nominativos relativos aos referidos beneficiários em função dos períodos em que receberam ajudas, da sua frequência ou ainda do seu tipo ou importância". (Cfr. ponto 81 do acórdão – sublinhado nosso).

"Recorde-se que <u>as instituições, antes de divulgarem informações sobre uma pessoa singular, são obrigadas a ponderar, por um lado, o interesse da União em garantir a transparência das suas ações e, por outro, a lesão dos direitos reconhecidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Ora, não é possível reconhecer que o objetivo de transparência prima automaticamente sobre o direito à proteção dos dados pessoais (v., neste sentido, acórdão Comissão/Bavarian Lager, já referido, n.ºs 75 a 79), mesmo que estejam em jogo interesses económicos importantes". (Cfr. ponto 85 do acórdão – sublinhado nosso).</u>

A informação prevista no projeto em análise abre o caminho a tratamentos de dados de alto potencial discriminatório e, nessa medida, deverão ser acompanhados de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos inerentes para a privacidade dos cidadãos.

Estando em causa, como se demonstrou, um tratamento de dados sensíveis, o responsável pelo tratamento não o pode iniciar sem que obtenha, previamente, autorização da CNPD, nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, alínea *a)*, por referência ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, todos da LPD.

Proc. n.º 4652/2013 6

COMISSÃO NACIONAL *DE PROTECÇÃO DE DADOS*

> Tal autorização estabelecerá os termos e as condições do tratamento de dados pessoais, após o cumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 27.º da LPD.

> A publicitação, em rede aberta, suscita particulares reservas, tal como vem sendo defendido pela CNPD em diversos pareceres2.

> A este respeito, a CNPD já considerou que a difusão de dados pessoais em rede aberta mundial como a internet, onde os dados pessoais ficam disponíveis ilimitadamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em larga medida o objetivo de transparência e de acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre pessoas e o estabelecimento de perfis.

> Uma das formas de limitar este potencial de risco para a privacidade dos cidadãos é a proibição da indexação da informação disponibilizada a motores de busca.

> O prazo de publicitação previsto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto suscita algumas perplexidades pela incoerência com o previsto no n.º 2 do novo artigo 3.º-A, que agora se pretende aditar.

> O reporte de informação é efetuado "até ao final do mês seguinte ao término de cada trimestre para as subvenções atribuídas no mês transato" (cfr. n.º 2 do artigo 3.º-A), mas a publicitação "realiza-se até ao final do mês de março do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas" (cfr. n.º 3 do artigo 3.º).

Acresce que não está previsto prazo de conservação dos dados para esta finalidade.

² Cfr., por exemplo, o Parecer n.º 72/2012 e, recentemente, o Parecer n.º 22/2013.

www.cnpd.pt

21 393 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

Proc. n.º 4652/2013 7



III. Conclusões

Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

- 1. A informação prevista no projeto em análise abre a possibilidade de tratamentos de dados de alto potencial discriminatório e, nessa medida, deverão ser acompanhados de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos inerentes para a privacidade dos cidadãos. Neste sentido veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-92/09 e C-93/09.
- 2. Estando em causa, como se demonstrou, um tratamento de dados sensíveis, o responsável pelo tratamento não o pode iniciar sem que obtenha, previamente, autorização da CNPD, nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, alínea a), por referência ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, todos da LPD.
- 3. Tal autorização estabelecerá os termos e as condições do tratamento de dados pessoais, após o cumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 27.º da LPD.
- 4. A publicitação, em rede aberta, suscita particulares reservas, tal como vem sendo defendido pela CNPD, sendo uma das formas de limitar o potencial de risco para a privacidade dos cidadãos a proibição da indexação da informação disponibilizada a motores de busca.
- 5. O prazo de publicitação previsto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto suscita algumas perplexidades pela incoerência com o previsto no n.º 2 do novo artigo 3.°-A, que agora se pretende aditar.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 15 de maio de 2013.

